



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13709.000314/97-10  
Recurso nº : 118.867  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995  
Recorrente : FORMAFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 13 de abril de 1999  
Acórdão nº : 108-05.666

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENTREGUE FORA DO PRAZO - EMPRESA QUE INICIOU SUAS ATIVIDADES EM EXERCÍCIO POSTERIOR. MULTA CANCELADA. Comprovado nos autos que a Recorrente iniciou suas atividades em exercício posterior àquele em que a fiscalização lhe exigiu a declaração de imposto de renda, a multa deve ser cancelada. Inteligência do art. 856, § 2º, RIR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMAFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13709.000314/97-10  
Acórdão nº : 108-05.666  
  
Recurso nº : 118.867  
Recorrente : FORMAFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de notificação de multa lavrada em razão da inobservância pelo contribuinte do prazo para cumprimento do dever instrumental de entregar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIR.PJ, referente ao exercício de 1995.

A Recorrente, em impugnação de fls. 1/2 alega que foi registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 5.12.1994, mas que somente em março/97 obteve seu cadastro estadual e o alvará de licença para funcionamento da Prefeitura do Rio de Janeiro.

A decisão de primeiro grau manteve a autuação fiscal, por entender rigorosamente obedecida a Lei 8.981/95, que prevê o dever da Administração de aplicar multa àqueles que cometem a infração imputada à Recorrente.

O contribuinte foi intimado da decisão em 23/09/98 e, reiterando suas razões de defesa, apresentou recurso voluntário em 16/10/98 (fls. 22/23). Às fls. 24, consta o depósito de 30% do valor estabelecido como devido ao Fisco pela decisão de primeira instância (art. 32, da Medida Provisória nº 1.621).

É o Relatório.



Processo nº : 13709.000314/97-10  
Acórdão nº : 108-05.666

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e o art. 32, da Medida Provisória nº 1.621, foi obedecido, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a Recorrente, constituída em dez./94, iniciou suas atividades somente em meados de 1997. Assim, a rigor do que dispõe o art. 856, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 1.041/94), com redação dada pelo art. 4º, § 1º, da Lei 8.541/92, vigente até nov./97, a Recorrente não está obrigada a entregar a DIR.PJ/95, referente ao ano-calendário de 1994:

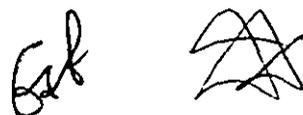
“Art. 856 - As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III e 52).

...  
§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior (Lei nº 8.541/92, Art. 4º, § 1º).” (grifou-se).

Por “início das atividades” não pode ser entendido o momento da constituição da pessoa jurídica (dez./94 - com o respectivo registro perante a Junta Comercial), pois, se o legislador quisesse reportar-se a tal fato, assim teria feito, como ocorreu no artigo abaixo transcrito a título exemplificativo:

“Art. 186 - O período-base mensal da primeira incidência do imposto após a constituição da pessoa jurídica compreenderá o prazo desde o início do funcionamento até o último dia do mesmo mês (Lei nº 8.541/92, arts. 3º e 4º, § 1º).” (RIR, grifou-se).

Como é sabido, a segurança jurídica e o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF) impõem que a Lei não se valha de termos vagos ou ambíguos. Em contrapartida, garantem aos cidadãos o direito de conhecerem suas obrigações legais. Ora, se do texto normativo devem ser afastadas as expressões sujeitas a mais de uma interpretação, é evidente que os termos que possuem sentido próprio não podem ter seu significado alterado



Processo nº : 13709.000314/97-10  
Acórdão nº : 108-05.666

pelo intérprete, sob pena de violação dos arts. 109 e 110, do CTN.

Ademais, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." (art. 111, CTN, grifou-se).

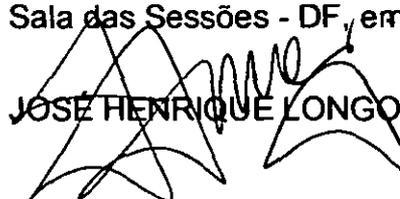
E, por "atividades", entende-se a "*soma de ações, de atribuições, de encargos ou de serviços desempenhados pela pessoa.*" (De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico, vols. I e II, 4ª edição, Ed. Forense, pág. 226, grifou-se).

Ora, o fato de a Recorrente ter obtido inscrição estadual e alvará de licença do Município somente em 1997 é forte indício de que o início de suas atividades ocorreu naquele ano e não em 1994, não tendo o Fisco, em momento algum, alegado o inverso.

Assim, inexistindo a obrigação de apresentar a DRJ.PJ no exercício de 1995, não há como subsistir a multa imposta por sua não entrega.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, determinando o cancelamento da multa.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

  
JOSE HENRIQUE LONGO

